



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600142-14.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: PROGRESSISTAS - TAQUARANA - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRENTE: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A**

**RECORRIDA: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO**

**Advogados do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270**

***Ementa:*** DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DRAP. MDB. TAQUARANA/AL. ALEGADA SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEFERIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente a AIRC e deferiu o DRAP.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de processo em tramitação para a suspensão da anotação do órgão partidário o impede de participar do pleito e, portanto, justifica o indeferimento do DRAP.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Conforme o artigo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, para concorrer às eleições é necessário que o partido tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até seis meses antes da data do pleito e que tenha, até a data da convenção partidária, órgão de direção constituído na



circunscrição.

4. Constatada a regularidade da anotação do órgão municipal do partido na data da convenção, impõe-se o deferimento do pedido de registro (DRAP) para participar do pleito proporcional de 2024.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “Inexistindo decisão transitada em julgado em processo específico voltado à suspensão da anotação do órgão partidário, não há óbice para que ele participe do pleito, devendo, portanto, ser deferido o seu DRAP.”

*Dispositivos relevantes citados:* art. 4º da Lei nº 9.504/97; art. 2º, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019; art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019; art. 80, I, b, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, ADI 6032, Pleno, Rel. GILMAR MENDES, j. 05/12/2019; TRE-SE, RCand 06005203720226250000, Pleno, j. 29/08/2022; TRE-RN, RCAND 0600934-73.2022.6.20.0000, Pleno, Rel. ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO, j. 30/08/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, manter inalterada a sentença de deferimento do DRAP do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) para participar das eleições proporcionais de 2024 em Taquarana/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo órgão partidário municipal do PROGRESSISTA em Taquarana/AL em face da sentença id. 10166431, proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente impugnação por ele apresentada e deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, habilitando-o a participar das eleições proporcionais de 2024 naquela localidade.
2. A Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC foi apresentada com fundamento na possibilidade de suspensão do órgão partidário do MDB em Taquarana/AL, por força



0600142-14.2024.6.02.0045



de irregularidade na prestação de contas, que está sendo discutida nos autos do processo de Suspensão de Órgão Partidário tombado nº 0600212-31.2024.6.02.0045, em tramitação na 45ª Zona Eleitoral.

3. Consta da sentença de indeferimento que *“a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, o que não é o caso dos autos”*.
4. Alega o recorrente que na AIRC foi informada ao juízo a possibilidade de suspensão do órgão partidário do MDB, não se discutindo uma suposta aplicação automática de sanções, mas sim informando circunstância que pode vir a afetar o pleito.
5. Acrescenta que o MDB em Taquarana/AL não vem cumprindo suas obrigações perante a Justiça Eleitoral, bastando observar que, segundo os registros, existem 06 (seis) prestações de contas julgadas não prestadas com decisões definitivas.
6. Alega também que o objetivo em registrar o referido requerimento de suspensão nos presentes autos seria a tempestividade da impugnação pela possibilidade de irregularidade dos atos partidários por decisão superveniente, impedindo assim, a preclusão do direito de impugnar.
7. Por fim, destaca o descaso da agremiação e pugna pelo indeferimento do registro dos atos partidários do MDB no aludido município.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10174999, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de deferimento do DRAP.
9. **É, em síntese, o relatório.**

## VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
11. Insurge-se o recorrente contra a sentença proferida pelo juízo da 45ª Zona Eleitoral que deferiu do DRAP do MDB em Taquarana/AL e, conseqüentemente, o habilitou a participar das eleições proporcionais de 2024 naquela localidade.
12. A pretensão recursal se baseia na tramitação, perante a 45ª Zona Eleitoral, do processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600212-31.2024.6.02.0045, o que, segundo o recorrente, pode vir a afetar o pleito e justificaria o indeferimento do aludido DRAP.
13. A respeito das conseqüências do julgamento das contas partidárias anuais como não prestadas, assim prevê o art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/97: (Grifo nosso)

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo



**II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019).**

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.

14. Previsão equivalente consta o art. 80, I, *b*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para o caso de julgamento de contas eleitorais de partido político como não prestadas.
15. O art. 2º, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, por sua vez, estabelece que *“Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção”*.
16. Percebe-se que todos os dispositivos citados preveem, de maneira cristalina, que somente haverá a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário após decisão transitada em julgado e proferida em processo específico, com garantia da ampla defesa, o que afasta a possibilidade de a sanção em questão ser aplicada como uma decorrência automática do julgamento das contas como não prestadas.
17. É de se registrar que tais previsões normativas são uma decorrência do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6032, ocasião em que *conferiu interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995 (ADI 6032, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05-12-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 13-04-2020 PUBLIC 14-04-2020)*.
18. Como, no presente caso, inexistente decisão transitada em julgado nos autos do processo de Suspensão de Órgão Partidário nº 0600212-31.2024.6.02.0045, circunstância inclusive reconhecida pelo próprio recorrente, estava o órgão partidário regular na data em que realizada sua convenção partidária, carecendo de fundamento legal, portanto, a pretensão recursal de indeferimento do DRAP.
19. Vale registrar que, além de firmemente amparada em previsões normativas expressas, a conclusão apresentada é corroborada pela jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, bem representada pelos seguintes precedentes: (Grifos nossos)



REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE NOMINATA DE CANDIDATURAS AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO INTEGRANTE DA FEDERAÇÃO. **SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO ATÉ A DATA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INOCORRÊNCIA. ÓRGÃO PARTIDÁRIO REGULAR NO DIA DA ASSEMBLEIA. ART. 4º DA LEI 9.504/1997. PARTIDO FEDERADO. ANOTAÇÃO POSTERIOR DE SUSPENSÃO. VEDAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. ART. 3º DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DRAP. DEFERIMENTO DO PEDIDO. HABILITAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURAS.** 1. Consoante disposto nos artigos 4º da Lei nº 9.504/1997 e 2º, I, da Resolução TSE nº 23.609/2019, poderá participar das eleições o partido político que, até seis meses antes, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o estatuto partidário. 2. De acordo com o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata da arrecadação e dos gastos de recursos nas eleições, a arrecadação de recursos de qualquer natureza, para a campanha eleitoral, condiciona-se à regularidade da anotação do órgão partidário. 3. Em conformidade com o artigo 5º da Resolução TSE nº 23.670/2021, que dispõe sobre as federações partidárias, a norma preserva parte da autonomia dos partidos federados, pois estabelece que eles conservarão o direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e o dever de prestar contas autônomas. **4. Na espécie, constatada a regularidade da anotação do órgão estadual no partido Rede Sustentabilidade na data da convenção, assim como a sua posterior suspensão em ação própria, impõe-se o deferimento do pedido de registro formulado pela Federação Psol-Rede, para declará-la habilitada a participar das eleições de 2022, para o cargo de deputado estadual, assim como a determinação de proibição de arrecadação de recursos pela unidade partidária suspensa, nos termos do artigo 3º da Res. TSE nº 23.607/2019. 5. Deferimento do pedido de registro da federação, com proibição de arrecadação de recursos pelo órgão suspenso do partido federado.** (TRE-SE - RCand: 06005203720226250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 29/08/2022, Data de Publicação: 29/08/2022)

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. FEDERAÇÃO PSOL REDE. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO REDE, POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANOTAÇÃO REALIZADA APÓS A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 9.504/1997 E DO ARTIGO 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO. - As Federações Partidárias foram criadas por meio da Reforma Legislativa realizada em 2021, que introduziu o artigo 11-A à Lei dos



Partidos Políticos e foram regulamentadas pela Resolução TSE nº 23.670/2021, de modo a conferir viabilidade de sua aplicação nas eleições vindouras.

- Ressalte-se que a Federação atuará como se fosse uma única agremiação partidária, em nível nacional, exigindo a aderência obrigatória das circunscrições em nível inferior, por no mínimo quatro anos e, que aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

- De acordo com o que estabelece o artigo 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, para concorrer às eleições é necessário que o partido tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral até seis meses antes da data do pleito e que tenha, até a data da convenção partidária, órgão de direção constituído na circunscrição.

**- Embora o partido REDE esteja, de fato, com a anotação partidária suspensa em razão do julgamento por esta Egrégia Corte, do SuspOP nº 0600123-16.2022.6.20.0000, tem-se que o referido acórdão transitou em julgado apenas no dia 03/08/2022, ou seja, em data posterior à realização da convenção partidária, a qual foi realizada em 31 de julho de 2022.**

**- Assim, a anotação da suspensão realizada posteriormente à data da convenção não pode dar causa ao indeferimento do DRAP da Federação.**

- Cumprimento dos requisitos legais.

- Inexistência de óbice ao requerimento formulado.

- Deferimento do DRAP da FEDERAÇÃO PSOL REDE, PSOL/REDE, habilitando-a a participar das Eleições de 2022.

(TRE-RN - RCAND: 0600934-73.2022.6.20.0000 NATAL - RN 060093473, Relator: ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINOCO, Data de Julgamento: 30/08/2022, Data de Publicação: PSESS-, data 30/08/2022)

20. Por tais motivos, inexistindo óbice normativo à participação do MDB no pleito proporcional de 2024 no município de Taquarana/AL, apresenta-se adequada a sentença proferida na origem.

21. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de deferimento do DRAP do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB para participar das eleições proporcionais de 2024 em Taquarana/AL.



22.

É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**  
Relator

